



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.239
de 19 / 10 / 93

Processo n.º 14.221

PROJETO	TOTAL REJEITADO
PROJETO	- Prazo: 30 dias
	em 23 de OUT 93
	<i>A. S. M. P.</i>
	Dir. Leg. Legislativo
	em 23 de setembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.988

Autoria: OLAVO DA SILVA PRADO

Ementa: Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

Arquive-se

W. M. P.

Diretor

28 / 10 / 1993



PUBLICADO
em 02/07/93

14221 JUL 93 R1640

PROTÓCOLO CLP/AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CECEP E COSHRES
[Signature]
Presidente
29 / 6 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
31 / 8 / 93

PROJETO DE LEI Nº 5.988

(do Vereador Olavo da Silva Prado)

Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

Art. 1º Toda atividade esportivo-recreativa, coletiva ou individual, promovida ou oferecida por instituição e empresa privadas ou públicas a clientela interna ou externa, far-se-á sob responsabilidade de profissional de Educação Física.

Revisão - Em. 2

Art. 2º No caso de iniciativa privada, o decumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, a ser fixada em decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É nossa intenção, com a apresentação desta matéria à Casa, exigir que todos os clubes e associações desportivas classistas, assim como as indústrias, o comércio, as academias e o próprio poder público, ao promover - ou ainda que coloquem à disposição de associados as condições para a realização da atividade - qualquer modalidade esportivo-recreativa

*



(PL nº 5.988 - fls. 2)

tiva, que providenciem também que esta esteja sob responsabilidade de profissional com formação superior em Educação Física.

Ora, assim, estamos atingindo dois objetivos:

1. valorização desses profissionais;
2. garantindo que a atividade se realize da maneira e com os instrumentos e métodos adequados, a não prejudicar os participantes.

E embora possam existir técnicos ou outros elementos sem a formação profissional exigida, será rigorosamente necessária a coordenação destes por aquele, sob pena das multas a serem fixadas através de decreto do Executivo.

É para o que pedimos a compreensão e colaboração dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 23.06.93


OLAVO DA SILVA PRADO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.125

PROJETO DE LEI Nº 5.988

PROCESSO Nº 14.221

De autoria do nobre Vereador Olavo da Silva Prado, o presente projeto de lei exige responsabilização de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

A propositura encontra sua justificativa às 03/04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. O art. 2º da proposta contém erro de dactilografia, que deverá ser corrigido pela douta Comissão de Justiça e Redação. Assim, onde se lê "**decumprimento**" leia-se "**descumprimento**".

DO PROJETO DE LEI

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois contém norma de caráter geral e abstrato. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1993


Dr. João Jampaule Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.221

PROJETO DE LEI Nº 5.988, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

PARECER Nº 416

A presente proposição, segundo a manifestação do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 2.125, às fls. 5, se nos afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, encontrando amparo no art. 6º c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa da matéria é inconteste, eis que busca instituir norma de caráter geral e abstrato. Entretanto, notada foi uma pequena incorreção datilográfica que havemos por sanar através da emenda anexa.

Isto posto, acolhemos o projeto em seus termos e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 3.8.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GZARETTA

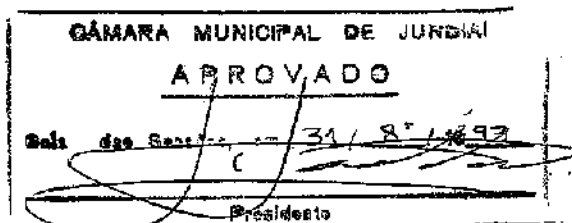
CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.221



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.988

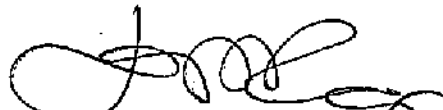
corrige redação.

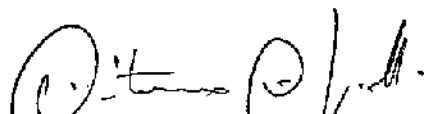
No art. 2º:

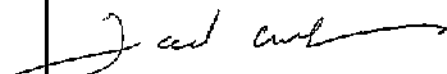
Onde se lê: "decumprimento";

Leia-se: "descumprimento".

Sala das Comissões, 03.08.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

* rsv



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSIONO 14.221

PROJETO DE LEI Nº 5.988, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

PARECER Nº 448

A intenção manifesta no projeto de lei em destaque - exigir que as atividades esportivo-recreativas promovidas em nossa comunidade sejam feitas sob a responsabilidade de profissional de Educação Física - é elogiável, em razão de procurar valorizar esses profissionais, oferecendo-lhes campo de trabalho, bem como representa uma forma de absorver os formandos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Ora, nesse sentido o texto é perfeito, devendo, pois, merecer o nosso acolhimento, e assim, concluímos o presente juízo formulando voto pela total pertinência da matéria.

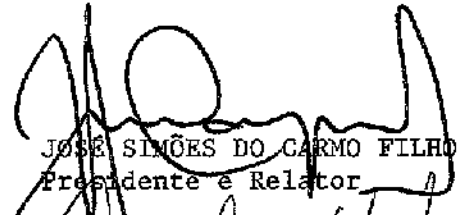
Parecer favorável.

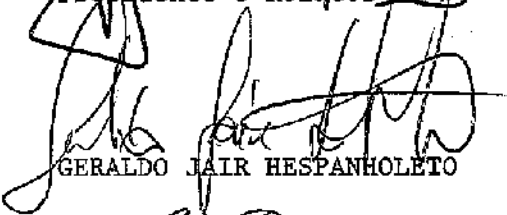
Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.8.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
LUIZ ANGELO MONTI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANGLETO


SEBASTIÃO MAIA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.221

PROJETO DE LEI Nº 5.988, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

PARECER Nº 458

Conforme bem ressalta a justificativa da matéria, às fls. 3/4, esta proposição visa exigir que as entidades esportivas, assim como indústrias, comércio, academias e mesmo o poder público, quando promoverem alguma atividade de cunho esportivo-recreativo, em qualquer modalidade, que providenciem para que sejam acompanhadas por profissional com formação superior em educação física, a quem incumbirá a responsabilidade pela realização no plano técnico.

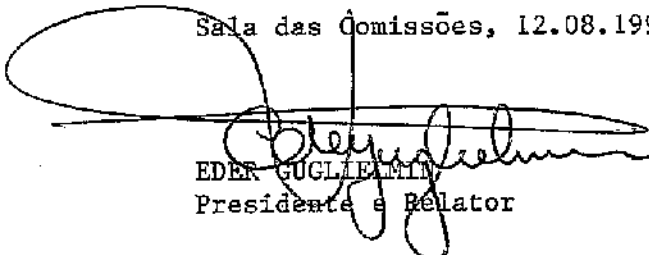
Entendo que a pretensão está imbuída do melhor bom-senso, em razão de um profissional de educação física ter a pertinente e necessária formação, e via de consequência, poder oferecer a melhor coordenação possível para as pessoas que se habilitarem para os jogos, o que envolve também a questão saúde dos participantes.


Desta forma, considero a matéria perfeita, e nesse sentido voto favorável ao seu teor.

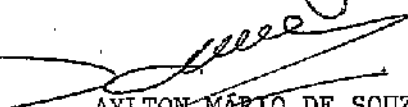
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.08.1993

APROVADO EM 17.08.93

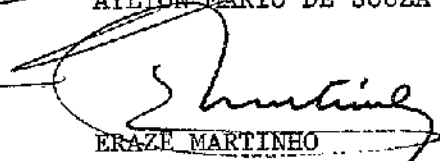

EDER GUGLIELMINI
Presidente e Relator

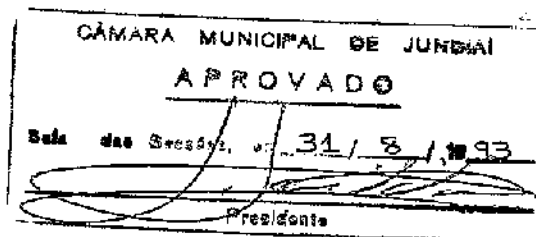

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*

CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZE MARTINEO



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.988

Estende a responsabilidade a estudantes de Educação Física, na condição que especifica.

No art. 1º, acrescenta-se o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. A responsabilidade é estendida a estudantes de Educação Física credenciados pela respectiva instituição de ensino, sob supervisão de profissional legalmente habilitado".

Sala das Sessões, 24.08.1993

[Signature]
OLAVO DA SILVA PRADO

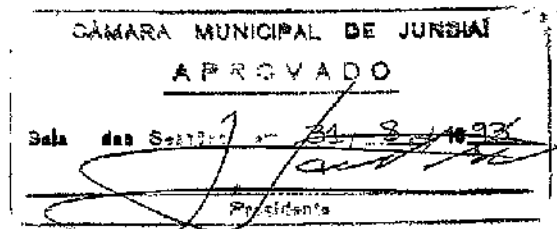
*

TSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 614

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.988, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o sobe-
rano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.988, de
minha autoria.

Sala das Sessões, 31.08.93


OLAVO DA SILVA PRADO

*

rsv



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 11-A
Proc. 14221

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ E M E N D A Nr. _____
 PROJETO DE LEI Nr. 5988
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazé Martinho	X		
8. Felisberto Hegri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto			X
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos			X
13. Jorge Nassif Haddad	na presidência		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marellio Garra	X		
17. Mauro Marcial Henuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Grazi Gotardo	X		
21. Sebastião Haia			X
TOTAL	16		4

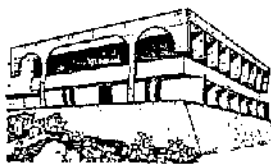
Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 31/8/93

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 11-B
Proc. 14221

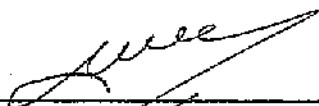
Folha de Votação Nominal

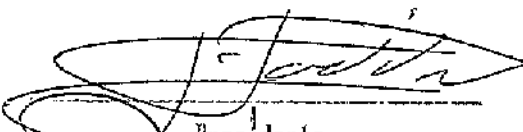
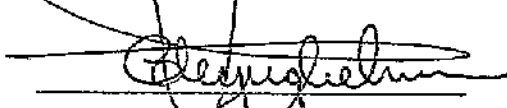
PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ EMENDA Nr. 1
 PROJETO DE LEI Nr. 5988
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ NOÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Pogo	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto			X
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos			X
13. Jorge Nassif Haddad	<i>na presidência</i>		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marellio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia			X
TOTAL	16		4

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 31/8/93


 Primeiro Secretário


 Presidente

 Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 1120
Proc. 14221

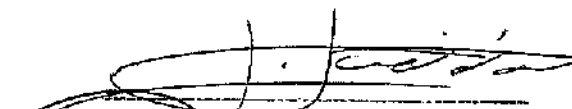
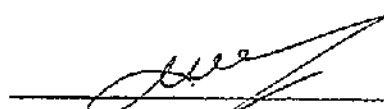
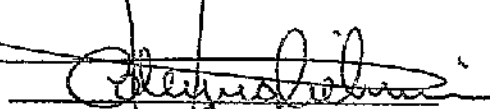
Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ EMENDA Nr. 2
 PROJETO DE LEI Nr. 5988
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

VOTADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazé Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Pogo	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto			X
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos			X
13. Jorge Nassif Haddad	na presidência		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marcellio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia			X
TOTAL	16		4

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 31/8/93


 Presidente

 Primeiro Secretário

 Segundo Secretário



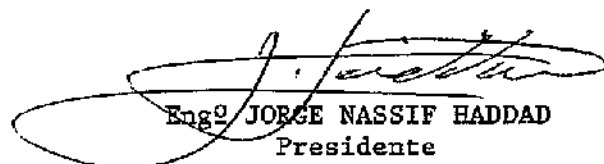
Of. PM 09.93.06
Proc. 14.221

Em 19 de setembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devⁱda análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.562, referente ao Projeto de Lei nº 5.988 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 31 de agosto último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.988

AUTÓGRAFO Nº 4.562

PROCESSO Nº 14.221

OFÍCIO P.M. Nº 09.93.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9/19/193

ASSINATURA:

Cristina

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Almeida

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/09/193

Almeida
DIRETORA LEGISLATIVA

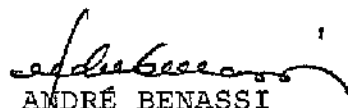
*



Proc. nº 14.221

GP. em 23.09.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.562

(Projeto de Lei nº 5.988)

Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda atividade esportivo-recreativa, coletiva ou individual, promovida ou oferecida por instituição e empresa privadas ou públicas a clientela interna ou externa, far-se-á sob responsabilidade de profissional de Educação Física.

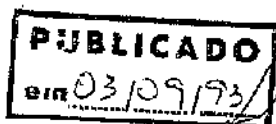
Parágrafo único. A responsabilidade é estendida a estudantes de Educação Física credenciados pela respectiva instituição de ensino, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

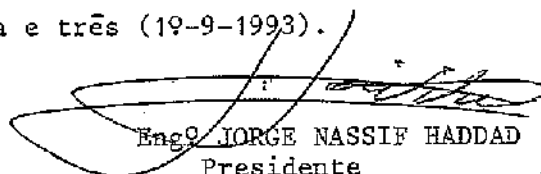
Art. 2º No caso de iniciativa privada, o descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, a ser fixada em decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e três (19-9-1993).

*




Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 14221

OF. GP.L. nº 665/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo nº 18.366-0/93

14857 SEP 93 R157

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À () E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

CSR

Presidente

28/ 9 /93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de setembro de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO PRESENTADO

votos contrários 0 votos favoráveis

Presidente

13/10/193

PRESIDENTE

23/09/93

Vimos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que consoante nos faculta os artigos 72, - VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando total mente o Projeto de Lei nº 5.988, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos trinta e um dias do mês de agosto do ano - em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos - motivos a seguir aduzidos.

O presente projeto de lei tem por escopo, exigir responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativo.

A ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo é que consubstancia a - ilegalidade que se verifica do texto em apreço, nos termos - do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Assim afirmamos face a imposição de procedimento a empresas públicas, posto que integram a Administração Pública Indireta, constituída de entes personalizados, vinculados a um órgão, mas administrativa e finan



ceiramente autônomos, que prestam serviços públicos ou de interesse público.

Nesse sentido, sua criação se dá somente através de lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração. Essa iniciativa, portanto, é exclusiva do Chefe do Executivo - da esfera de governo pertinente.

A sua vinculação, diz respeito à verificação de seus resultados, a harmonia das atividades desenvolvidas com a programação e política da Administração respectiva, a eficiência de sua gestão e a manutenção de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

Saliente-se, ainda, no que tange às empresas privadas, que ao Legislativo não é permitido adentrar em assunto cuja competência não lhe tenha sido atribuída.

Em que pese o ordenamento jurídico contemplar a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, há que se respeitar os limites impostos, conforme o disposto no artigo 174 da Constituição Federal.

Ademais, apesar de necessária a previsão de multa se a matéria o exigir, determinar que a sua aplicação será dobrada na hipótese de reincidência, mais uma vez verifica-se presente a ilegalidade, uma vez que abrange matéria regulamentar, cuja competência para iniciativa é exclusiva do Executivo, de acordo com o disposto no artigo 72, inciso VI da Carta Municipal.

Ao final, a inconstitucionalidade emerge da ingerência do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo, constituindo-se em verdadeira afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, precon-

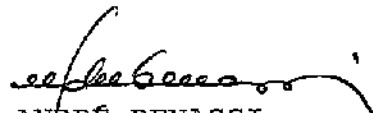


zado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, restando demonstradas a inconstitucionalidade e ilegalidade que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIE HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 12/05/53



CONSULTORIA JURIDICA

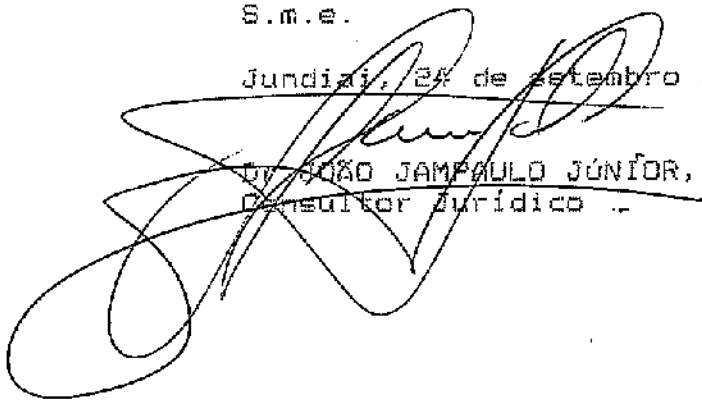
PARECER No. 2.273

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 5.988 PROC. No. 14.221

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Executivo (fls. 15/17), uma vez que nos pareceram convincentes com relação a imposição de procedimento à empresas públicas, e consequentemente a inconstitucionalidade gerada por este vício, motivo pelo qual adotamos a motivação do Alcaide como forma de manifestação, propugnando pois pela manutenção do veto oposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 40. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 30. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 30. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 24 de setembro de 1993.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.221

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.988, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

PARECER Nº 632

Consoante lhe faculta o art. 72, VII, c/c o art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.988, do Vereador Olavo da Silva Prado, que exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Câmara suas razões através do ofício GP.L. nº 665/93.

A base de argumentação do Executivo expressa em sua peça vestibular de fls. 15/17, vêm assentada na inobservância, por parte do Legislativo, à Lei Orgânica de Jundiaí, que no art. 46, IV, estabelece exclusiva ou privativa competência para tratar de matérias que versam sobre serviços públicos ou de interesse público - como é o caso - ao Chefe da Administração.

Mesmo evitado de vícios, a iniciativa busca valorizar os profissionais de Educação Física, exigindo sua presença em atividades que envolvam esporte e recreação promovidas por indústrias, comércio, academias e mesmo o Poder Público. Nesse sentido entendo que pessoas com formação superior na área de Educação Física devem mesmo acompanhar os praticantes das modalidades desportivas, a quem incumbirá a responsabilidade no plano técnico da preparação.

Assim, o mérito do projeto é incontestado, e deve merecer a acolhida do Plenário, e, uma vez assim convicto, consigno voto pela rejeição do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.1993

APROVADO EM 05.10.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

RAZÉ MARTINEO



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/10/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.988
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO _____

REJEITO 20

BRANCOS _____

NULOS _____

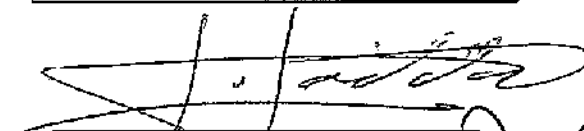
AUSENTES 01

TOTAL 21

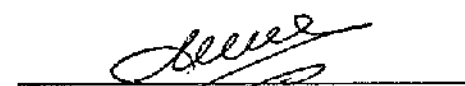
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO


VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PM 10.93.10
Proc. 14.221

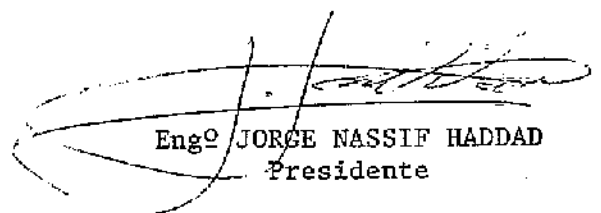
Em 14 de outubro de 1993.

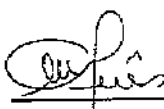
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.988, objeto do ofício CP.L. nº 665/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 14 / 10 / 93

* vsp



LEI Nº 4.239, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

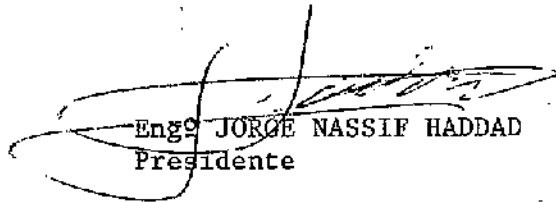
Art. 1º Toda atividade esportivo-recreativa, coletiva ou individual, promovida ou oferecida por instituição e empresa privadas ou públicas a clientela interna ou externa, far-se-á sob responsabilidade de profissional de Educação Física.

Parágrafo único. A responsabilidade é estendida a estudantes de Educação Física credenciados pela respectiva instituição de ensino, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

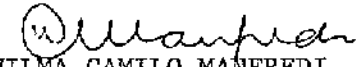
Art. 2º No caso de iniciativa privada, o descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, a ser fixada em decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



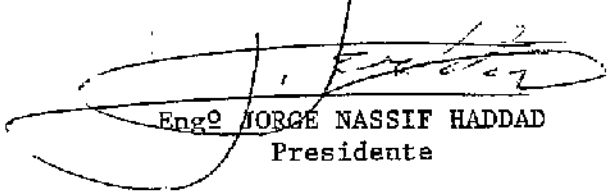
Of. PM 10.93.22
Proc. 14.221

Em 19 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 10.93.10 , encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.239, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas cordiais e respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 26-10-93

LEI Nº 4.239, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Exige responsabilidade de profissional de Educação Física em toda atividade esportivo-recreativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Toda atividade esportivo-recreativa, coletiva ou individual, promovida ou oferecida por instituição e empresa privadas ou públicas a clientela interna ou externa, far-se-á sob responsabilidade de profissional de Educação Física.

Parágrafo único. A responsabilidade é estendida a estudantes de Educação Física credenciados pela respectiva instituição de ensino, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º — No caso de iniciativa privada, o descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, a ser fixada em decreto.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 28-10-93 (retificação)

Na Lei nº 4.239,

no art. 2º, onde se lê: reincidência
leia-se: reincidência

*

Projeto de lei n.º 5.988

Autuado em 23/06/93

Diretor *Almanfredi*

Comissões CJR - CECET - COSH BES.

Quorum M.S.

Data	Histórico
23.06.93	Instituído
23.06.93	CJ parecer 2.125.
02.08.93	CJR parecer 416.
04.08.93	CECET parecer 448.
10.08.93	COSH BES - parecer 458.
17.08.93	Aplo.
31.08.93	Aprovado.
01.09.93	Of. PM. 09.93.06.
23.09.93	Voto total.
23.09.93	CJ parecer 2.273.
29.09.93	CJR parecer 632.
13.10.93	Voto registado
14.10.93	Of. PM. 10.93/0.
19.10.93	Deci 4239 promulgada p/ Casa.
19.10.93	Of. PM. 10.93.22.
26.10.93	Publicada.
28.10.93	Retif. da publ.
28.10.93	Inquirimentos @ur

Juntadas fls. 01104 em 23.06.93 @ur fls. 01709 em 17.8.93 @ur
 fls. 10 em 24.08.93 @ur 11/18 aplo. 27 set 93 fls. 19/24
 em 28.10.93. @ur

Observações
